

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.270/2012 - TCU - 1ª Câmara, ante a identificação de irregularidades, por ocasião de auditoria levada a efeito pela Secex/CE, tendo por objeto a aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

2. Por meio do Acórdão 6.978/2014-Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Srª Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e da Srª Marilene Campelo Nogueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 16.000,00.

3. Conforme consignado no voto condutor da mencionada decisão, as irregularidades que levaram a tal julgamento foram observadas na execução dos serviços de transporte escolar contratados, que evidenciaram contratações antieconômicas e dos quais *“resultaram injustificáveis prejuízos ao Erário, dos quais apenas não se tem precisão do exato montante”*.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recursos de reconsideração interpostos pelas responsáveis contra o mencionado Acórdão 6.978/2014-Primeira Câmara.

5. A Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, então Secretária Municipal de Educação, alega, em síntese, que adotou imediatamente medidas para corrigir as impropriedades referentes à prestação de serviços por motoristas sem habilitação específica e veículos em condições precárias de uso e que a subcontratação irregular foi ato unilateral da contratada, não tendo sido caracterizado o dolo da responsável.

6. Por sua vez, a então prefeita municipal, Sra. Marilene Campelo Nogueira, afirma que, no exercício de 2012, o então gestor da Secretaria de Educação do Município adotou todas as providências no sentido de solucionar os problemas identificados pelo TCU na prestação dos serviços de transporte escolar. Motoristas que estavam sem habilitação específica teriam sido convocados para substituírem a documentação por aquela exigida pelo Código de Trânsito e que teriam sido adquiridos novos veículos destinados ao transporte escolar.

7. Essa recorrente ainda defende a legitimidade da subcontratação. Menciona doutrina para afirmar que a subcontratação total seria admitida e que os instrumentos convocatórios autorizariam a subcontratação total ou parcial dos serviços contratados de transporte escolar.

III

8. A Secretaria de Recursos - Serur, após analisar as alegações das recorrentes, propõe conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Tal proposição contou com a concordância do representante do Ministério Público.

9. Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, eis que preenchem os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

10. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur e incorporo a análise por ela efetuada como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

IV

11. Primeiramente, esclareço que a decisão recorrida, embora não tenha imputado débito às recorrentes, em razão da impossibilidade de se apurar o montante superfaturado, pela não evidenciação

dos custos de intermediação, lucro da contratada e outros, não afastou a ocorrência de danos ao erário, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 às responsáveis.

12. Como ressaltou a Serur, não é razoável admitir que, por três exercícios consecutivos, as responsáveis não tivessem conhecimento da subcontratação total dos serviços por parte das empresas contratadas, que ficaram com cerca de um terço do valor contratado, atuando tão somente como meras intermediárias.

13. Ademais, a ausência de fiscalização adequada colocou em risco a segurança de jovens e crianças que eram transportados em veículos inadequados (camionetas e “paus-de-arara”) conduzidos por motoristas sem a necessária habilitação.

14. Por certo, não socorre às recorrentes o argumento de ausência de dolo. No presente caso, as recorrentes foram cominadas com multa em razão de violação do dever jurídico de fiscalizar a execução dos contratos, que teve como resultado sua irregular execução.

15. Da mesma forma, as alegações de adoção de providências para solucionar os problemas identificados na prestação dos serviços de transporte escolar não merecem ser acolhidas. Conforme a análise dos documentos juntados efetuada pela Serur, não há qualquer demonstração de que os motoristas, cuja documentação foi nesta oportunidade juntada aos autos, tenham de fato prestado os serviços de transporte escolar. Assim, a alegação não tem o condão de afastar a irregularidade.

16. No que se refere à aquisição de veículos novos pela prefeitura, embora possam melhorar as condições de transporte escolar na municipalidade, não afastam as irregularidades na prestação dos serviços contratados, pois diziam respeito a locação de veículos com serviços de motoristas e, assim, não há relação entre a aquisição de veículos pela prefeitura e os contratos em questão.

17. Quanto à subcontratação, o entendimento pacífico nesta Corte é de que a subcontratação total é vedada, sendo a parcial admitida como exceção, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993. Ademais, no concreto, ao contrário do afirmado pela ex-prefeita, não há autorização para a subcontratação nos instrumentos convocatórios, nos contratos firmados com as empresas vencedoras dos certames ou em qualquer outro documento oficial da licitação.

18. Verifica-se, assim, que as razões recursais apresentadas não se mostram aptas a reclamar a reformulação da decisão combatida.

19. Por fim, entendo oportuna a correção do erro material identificado pela Serur no item 9.1 da decisão recorrida, que diz respeito aos cargos que ocupavam as responsáveis na administração municipal, registrados de maneira invertida.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator